



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.919 - RS (2009/0111733-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ANAMARIA MONCLARO TREIN
ADVOGADO : LEONARDO LIMA MARQUES - RS056806
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 5, 7 E 211/STJ. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A análise da controvérsia prescinde de interpretação de cláusulas contratuais, bem assim de novo exame de provas e de fatos, razão pela qual não incidem os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Repetitivo - REsp 1.207.071/RJ, consolidou o entendimento de que o auxílio cesta-alimentação previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa não integra a complementação de aposentadoria dos inativos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.919 - RS (2009/0111733-0)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ANAMARIA MONCLARO TREIN
ADVOGADO : LEONARDO LIMA MARQUES - RS056806
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por ANAMARIA MONCLARO TREIN contra decisão de fls. 1.035/1.039, que deu parcial provimento ao recurso interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, com base nos seguintes fundamentos: I) não se verifica a alegada vulneração ao art. 535 do CPC/1973; II) a justiça estadual é competente para o julgamento da presente lide; III) *"A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso - REsp 1.207.071/RJ, consolidou o entendimento de que o auxílio cesta-alimentação previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa, não integra a complementação de aposentadoria dos inativos e, portanto, as pensões"* (e-STJ, fl. 1.037).

Em suas razões, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial da ora agravada não deveria ter sido nem mesmo conhecido diante da incidência das Súmulas 5, 7, 83 e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta também que *"a cesta-alimentação tanto possui, ou, entendia-se que possuía caráter remuneratório, que os acordos coletivos são expressos ao estabelecerem que serão pagos mesmo às funcionárias em gozo de licença-maternidade, e também àqueles afastados por acidente de trabalho ou doença"* (e-STJ, fl. 1.051).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.060-1.063.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.919 - RS (2009/0111733-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Quanto à alegação de que os temas relacionados à lide não foram prequestionados, razão não lhe assiste.

Destarte, o tema, então, foi debatido pela Corte de origem, que, inclusive, afirma que *"a parcela deve ser incorporada ao benefício previdenciário dos inativos, mormente porque garante a remuneração do aposentado a patamares próximos do padrão de vida que levava enquanto em atividade estava"* (e-STJ, fl. 581), o que demonstra o atendimento ao requisito do prequestionamento.

Nesse sentido:

É possível o conhecimento de recurso especial na hipótese em que o tribunal a quo aprecia questão jurídica, mesmo sem fazer menção expressa ao artigo relacionado à matéria discutida, pois se admite o prequestionamento implícito, para fins de conhecimento de recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando as questões debatidas no recurso tenham sido decididas no acórdão recorrido, ainda que sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram, conforme entendimento do STJ. (AgRg no REsp 865.845/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 10/6/2013).

Ademais, não prospera a alegação de que o acolhimento da pretensão da ora recorrida representa ofensa às Sumulas 5 e 7 desta Corte, pois a análise da possibilidade de revisão de benefício com a inclusão do chamado auxílio cesta-alimentação não exige a análise de matéria fática, tampouco existe dúvida quanto à sua impossibilidade de se incluir tal verba aos inativos.

Destarte, confira-se tal entendimento:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA TESE. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A INATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça quando se realiza mera valoração jurídica dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos sobejamente delineados no acórdão recorrido.

2. A ausência do trânsito em julgado do recurso apreciado com base na sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciada por este Tribunal.

3. A existência de embargos de divergência sobre o tema não impede o julgamento dos demais recursos, notadamente quando não tiver iniciado o julgamento pelo colegiado e não houver ordem de suspensão dos feitos que versam sobre a mesma questão.

4. **No julgamento do REsp 1.207.071/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia repetitiva), a Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho não se incorpora à complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012).**

5. **Agravo regimental não provido."**

(AgRg nos EDcl no AREsp 65.561/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe de 03/06/2013, sem negrito no original)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0111733-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.297.919 / RS**

Números Origem: 10702050214 70025088972 70027381987

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
RECORRIDO : ANAMARIA MONCLARO TREIN
ADVOGADO : LEONARDO LIMA MARQUES - RS056806

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANAMARIA MONCLARO TREIN
ADVOGADO : LEONARDO LIMA MARQUES - RS056806
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.